



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0002183-68.2019.8.11.0042.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PRESENTES

Juiz de Direito: Dr. Marcos Faleiros da Silva
Promotor de Justiça: Dr. Arnaldo Justino da Silva
Advogado: Dr. Leonardo Bernazzoli
Testemunhas: Worveley Santos De Melo
Elzamaria Fraga Farias
Carlucio Farias Moussalem
Sandro Martins Tortorelli

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes, conforme relação acima.

Na presente audiência, foram praticados os seguintes atos:

a) oitiva da testemunha Worveley Santos De Melo, Elzamaria Fraga Farias, Carlucio Farias Moussalem e Sandro Martins Tortorelli:

b) interrogatório da ré Luiza Siqueira de Farias:

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em seguida, foram oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, e, em seguida, o juiz proferiu a seguinte sentença:

DELIBERAÇÕES

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso denunciou LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS como incurso nas sanções do art. 303, § 2º c/c artigo 291, § 1º, inciso I; art. 306, § 1º, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro porque:

No dia 20 de novembro de 2018, por volta das 03h00min, em via pública situada na Avenida Getúlio Vargas, sentido Centro/Bairro, Bairro Centro Norte, nesta cidade de Cuiabá/MT, a ora denunciada LUIZA praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool.

Consta dos autos que, na data, local e horário acima citados, a denunciada LUIZA conduzia o veículo Jeep Renegade Sport AT, de placas [REDACTED], cor preta, quando, com manifesta imprudência, colidiu contra a traseira do veículo Caminhão [REDACTED] de placas F [REDACTED] de cor branca, que realizava a coleta de lixo e estava parado na faixa esquerda da via, ocasião em que atingiu o operador de caçamba, ora vítima Darliney Silva Madaleno.

Em razão do impacto, a vítima Darliney sofreu lesões corporais de natureza gravíssima (perda de membro e deformidade permanente), consoante atesta o Laudo Pericial nº 1.102.2018.017409-01 (fls. 112/115). Ato contínuo, investigadores de polícia foram acionados, compareceram no local e, durante a abordagem, constataram que a denunciada estava em visível estado de embriaguez alcoólica.

Quando submetida ao teste de etilômetro juntado às fls. 23, o resultado aferido foi de 0,66 mg/L de ar alveolar, ou seja, superior ao limite permitido por lei, confirmando que estava dirigindo sob influência de álcool, violando as normas de trânsito.

Registre-se que o circuito de câmeras de segurança de estabelecimentos próximos ao local dos fatos filmou parte do sinistro, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls. 32 e 55-verso.

Em razão de tais fatos, a denunciada foi autuada em flagrante delito e encaminhada à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Interrogada perante a autoridade policial, às fls. 05/06, LUIZA confessou ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo. Contudo, posteriormente, a denunciada compareceu à delegacia e retificou em parte seu interrogatório, desta feita, negando a ingestão de bebida alcoólica e afirmando não se

lembrar de ter realizado o teste do etilômetro no dia que aconteceu o acidente, embora reconheça como sua a assinatura consignada, vide fls. 79/80.

Nota-se, portanto, que a denunciada conduziu o veículo Jeep Renegade Sport AT, de placas QBP-3870, cor preta, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de estar sob influência de álcool, e na ação imprudente chocou violentamente seu veículo contra a traseira do caminhão, alhures citado, vindo a ofender a integridade corporal da vítima Darliney Silva Madaleno.

A denúncia foi recebida em 08/07/2019, conforme id. 41607321 pg. 66.

A ré foi citada tendo apresentado resposta à acusação id. 41607321 pg. 75.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Aldo Maldonado, Rubens Alves da Costa, William Johnny da Silva, Woverley Melo, Sandro Martins Tortorelli e Elza Maria Fraga, além do interrogatório da ré Luiza Siqueira de Farias.

Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram.

Nos debates o Ministério Público requereu a condenação de LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS porque entendeu que estão comprovadas a materialidade quanto a autoria das infrações. Aduziu que as testemunhas e a vítima confirmaram os fatos ocorridos em depoimentos, e documentos como o termo de exibição e apreensão de bafômetro e o exame de corpo de delito detalham as lesões graves sofridas pela vítima, incluindo a dilaceração e amputação de uma perna. As fotos e laudos periciais também corroboram a narrativa do acidente, mostrando a posição dos veículos.

As testemunhas apresentadas pelo Ministério Público, incluindo Aldo, Rubens, William, e a própria vítima, Darliney Silva Madaleno, forneceram depoimentos detalhados e coerentes que sustentam a acusação de que Luiza estava alcoolizada no momento do acidente. Aldo e Rubens, que estavam diretamente envolvidos na operação do caminhão de lixo, confirmaram a presença do giroflex ligado e as roupas refletivas usadas pela vítima. William, uma testemunha que estava no local instalando um semáforo, corroborou a condição de embriaguez de Luiza e a dinâmica do acidente. Esses depoimentos foram considerados mais confiáveis do que os das testemunhas de defesa devido à sua imparcialidade.

O promotor argumentou que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar a culpa de Luiza Farias pelos crimes de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante. Destacou a importância do laudo do bafômetro, que indicou um nível de álcool no sangue acima do permitido, reforçando a necessidade de responsabilização da ré. A tentativa de Luiza de negar a ingestão de álcool foi contestada pelas evidências e depoimentos consistentes das testemunhas de acusação.

Finalmente, o Ministério Público pediu a condenação de Luiza Farias pelos crimes mencionados e a fixação de um valor mínimo de R\$ 50.000 a título de dano moral, considerando a gravidade das lesões sofridas pela

vítima e o impacto permanente em sua vida. Esse valor é visto como uma medida de justiça, dado o sofrimento e a perda significativa enfrentados pela vítima devido ao acidente.

A Defesa por sua vez requereu a absolvição de LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS, primeiramente, a defesa pediu o reconhecimento da prescrição do crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, devido à idade avançada da acusada, o que reduz pela metade o prazo prescricional. Desde o recebimento da denúncia até a presente data, já teria decorrido tempo suficiente para a prescrição do delito.

A defesa argumentou que os depoimentos das testemunhas da acusação, incluindo os companheiros de trabalho da vítima e os policiais, possuem uma tendência emocional e um vínculo com a empresa, o que pode prejudicar a imparcialidade dos seus relatos. As testemunhas teriam tentado proteger a empresa e prejudicar ao máximo a acusada. Além disso, a defesa destacou que Luiza estava desnorteada após o acidente devido ao impacto, tendo sofrido fraturas na coluna e costelas, além de outras lesões, o que justificaria seu estado alterado na cena.

Em relação à localização do acidente, a defesa mencionou que as testemunhas apresentaram versões divergentes sobre a posição dos veículos e a iluminação do local. Algumas testemunhas afirmaram que o acidente ocorreu na faixa central, enquanto outras indicaram a faixa da esquerda. As divergências também se estenderam à presença de luzes reflexivas no caminhão. A defesa sustentou que essas inconsistências exigem a aplicação do princípio do in dubio pro reo, favorecendo a ré devido à insuficiência de provas claras e consistentes.

Sobre o exame de bafômetro, a defesa alegou que houve uma troca de documentos, questionando a validade do resultado apresentado. Considerando todos esses elementos, a defesa pediu a absolvição de Luiza por insuficiência de provas, tanto para o crime de lesão corporal quanto para o de embriaguez ao volante. A defesa também ressaltou os argumentos apresentados na resposta à acusação e encerrou suas alegações solicitando que a sentença leve em conta a prescrição e a insuficiência de provas.

É o relatório. Fundamente e decido

Preliminarmente, considerando a pena base estipulada para o delito do art. 306, do CTB, que prevê pena de detenção, de seis meses a três anos, observa-se que o prazo prescricional aplicável é de quatro anos, conforme art. 109, V, do CP. Desde o recebimento da denúncia até a suspensão do processo, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, configurando, assim, a ocorrência de prescrição. Denúncia recebida em 08/07/2019, conforme id. 41607321 pg. 66.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público e da Defesa, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Luiza Siqueira de Farias, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação ao crime descrito no art. 303, do CTB, para o crime imputado na denúncia o Código Penal estabelece:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Art. 291, § 1º, inciso I. As penas previstas no caput e no § 1º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro são aumentadas de um terço à metade se o agente estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Pelo que se depreende da análise das provas constantes nos autos, verifico que a materialidade do delito descrito na denúncia está comprovada e pode ser constada através do Exame de constatação de embriaguez id. 41607315 pg. 18. Termo de apreensão de teste etilômetro n. 00325, id. 41607315 pg. 32; Resultado positivo para embriaguez id. 41607315 pg. 33; Boletim de Ocorrência id. 41607315 pg. 26; Laudo Pericial n. 1.1.02.2018.016020-01 de constatação da lesão corporal da vítima Darliney Silva Madaleno, id. 41607321 pg. 14/17; Laudo Complementar id. 41607321 pg. 57, confirmando a amputação de membro inferior.

Com relação à autoria delitiva, esta também restou comprovada durante a instrução processual, sendo os elementos informativos colhidos na fase de investigação confirmados em juízo.

Apesar da ré negar os fatos, já que em juízo em sua defesa ela negou os fatos narrados na denúncia afirmando que não ingeriu bebida alcoólica no dia do acidente e atribuiu a colisão a um possível cansaço e à falta de iluminação adequada no local.

Contudo, as provas apresentadas em juízo, como depoimentos das testemunhas e laudos periciais, demonstram claramente que a ré estava sob influência de álcool e que conduzia o veículo de forma imprudente, resultando nas graves lesões sofridas pela vítima.

Das provas colhidas em juízo, verifiquei que a vítima Darliney Silva Madaleno, em juízo, relatou que no dia do fato estava trabalhando como operador de uma bomba em um caminhão de coleta de lixo, teve o veículo atingido na traseira por um carro conduzido por Luísa Farias Corrêa da Costa, que aparentemente estava sob efeito de álcool. Com o impacto disse que causou sérias lesões, incluindo a perda de uma perna e fraturas na bacia. Após o acidente, a vítima disse que foi levado ao hospital e ficou internado por cinco dias, passando por cirurgias e atualmente está afastado do trabalho. Sustentou que ré Luísa o visitou após o acidente, oferecendo uma muleta de ferro e R\$100, mas não prestou mais assistência.

A testemunha Rubens Alves da Costa estava presente durante a operação de um caminhão de coleta de lixo quando o acidente ocorreu. Rubens relatou que seu colega operava a bomba de compactação quando Luísa colidiu com o caminhão, resultando em graves ferimentos para ele. Rubens correu para ajudar e encontrou seu colega caído no chão. Ele notou que Luísa estava tentando fugir e aparentava estar alcoolizada. Afirmou que a polícia foi chamada ao local, e Rubens mencionou que ele e seu colega estavam usando uniformes com faixas refletivas para segurança.

Por seu turno, a testemunha William Johnny da Silva testemunhou que estava trabalhando na instalação de um semáforo quando ouviu um barulho e correu para verificar a situação. Ele relatou que Luísa parecia desorientada e cambaleante, indicando possível embriaguez. William afirmou que o caminhão estava estacionado na faixa da esquerda, e o acidente ocorreu em uma área escura e chuvosa. Ele confirmou que não presenciou a colisão, mas chegou logo após o impacto.

A testemunha Woverley Melo confirmou que esteve presente no local do acidente e realizou o teste do bafômetro em Luísa, que indicou um nível de álcool acima do permitido. Ele observou que Luísa apresentava sinais de embriaguez e mencionou que o local do acidente estava escuro devido à obstrução da iluminação pública pelas árvores.

A testemunha Sandro relatou em juízo que encontrou Luísa transtornada e chorando dentro de seu carro. Ele tentou acalmá-la e contatou um familiar. Sandro mencionou que Luísa apresentava lesões e que o caminhão de lixo havia sido movido pelo motorista para não obstruir o trânsito. Ele não conseguiu obter informações precisas sobre como a colisão ocorreu.

Elza Maria Fraga Farias (Testemunha de Defesa), em juízo, afirmou que é sobrinha de Luísa, relatou que encontrou sua tia desorientada no local do acidente. Ela mencionou que Luísa foi levada ao hospital com lesões na coluna e na cabeça. Elza confirmou que o teste do bafômetro de Luísa indicou um nível de álcool acima do permitido e focou em prestar apoio à sua tia durante o incidente.

A tese defensiva não se sustenta diante das evidências e dos depoimentos das testemunhas de acusação. A comprovação da embriaguez de Luísa Farias Corrêa da Costa, sua tentativa de fuga e a correta sinalização do caminhão de lixo refutam as alegações de desorientação, posição do caminhão e ausência de consumo de álcool. Portanto, a responsabilidade de Luísa pelo acidente e as lesões graves causadas a Darliney Silva Madaleno ficam claramente estabelecidas, de modo que as provas produzidas nos autos são seguras para fins de condenação.

Por fim, em relação ao fixação de danos morais mínimos, entendo perfeitamente cabível e provado nos autos. Tenho que a prova dos danos morais esta comprovada por diversos documentos, incluindo o Exame de Constatação de Embriaguez, o Termo de Apreensão de Teste Etilômetro e o

Resultado Positivo para Embriaguez, que confirmam a condição de embriaguez de Luiza Farias no momento do acidente. Além disso, o Boletim de Ocorrência e os Laudos Periciais detalham as graves lesões sofridas por Darliney Silva Madaleno, incluindo a perda de um membro inferior e fraturas na bacia, evidenciando o impacto físico e psicológico devastador e permanente para a vítima.

Diante da gravidade das lesões, do sofrimento físico e psicológico, da perda significativa de qualidade de vida e da responsabilidade comprovada de Luiza Farias, justifica-se a fixação de danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal, condenando LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS pela prática do crime descrito no art. 303, § 2º c/c artigo 291, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como fixação de danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Luiza Siqueira de Farias, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Cálculo da Pena.

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A CULPABILIDADE é Inerente ao tipo penal. A ré é primária, não ostentando Maus Antecedentes a fim de modificar a pena-base. A CONDUTA SOCIAL não há elementos para valoração desta circunstância judicial. PERSONALIDADE não há provas para valoração desta circunstância judicial, deixo de fazer sua valoração. Os motivos inerentes ao tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS normais ao tipo que é majorado pela lesão grave e embriaguez, causa que aumenta a penal segundo a própria tipificação penal, do art. 303, §2º, do CTB. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são próprias do tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não poderá ser considerado para fins de aumento ou diminuição da pena-base. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.

Na 2ª FASE: Circunstâncias legais (agravantes e atenuantes arts. 61 e 65 do CP), não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase. Assim, mantenho a pena em 2 anos de reclusão. Na 3ª FASE: Causas de aumento de pena não há causas de aumento de pena a serem consideradas. Portanto, mantenho a pena em 2 anos de reclusão.

À míngua de qualquer outra circunstância que possa influenciar a aplicação da pena, torno-a definitiva em 2 anos de reclusão.

Regime de pena

A pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto com fundamento no artigo art. 33 § 2º do Código Penal.

Substituição da pena

Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal e a medida é socialmente recomendável, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos a serem deliberadas no Juízo da Execução Penal.

Condenação a título de reparação de danos morais

Considerando a gravidade das lesões sofridas pela vítima e o impacto permanente em sua vida, condeno LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação de danos morais, conforme fundamentação apresentada acima.

Dispositivo Final

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da AÇÃO PENAL PÚBLICA com o fim de CONDENAR LUIZA SIQUEIRA DE FARIAS pela prática do crime previsto no art. 303, § 2º c/c artigo 291, § 1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-a à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, pena que será cumprida em regime inicialmente aberto, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos a serem deliberadas pelo Juízo das Execuções Criminais competente, bem como ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação de danos morais.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Luiza Siqueira de Farias, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Disposições finais:

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa até que tenha condições financeiras para pagamento devidamente comprovadas pelos órgãos competentes por ser pobre na forma da lei.

Das destinações dos bens:

Após o trânsito em julgado e verificada a ausência de interessados nos bens apreendidos, decreto o perdimento com posterior destinação a entidades sociais registradas na Diretoria do Fórum ou então a realização de leilão conforme determinação da administração.

Na hipótese de existência de fiança depositada nos autos ou dinheiro apreendido, autorizo a restituição conforme estabelecido pelos artigos 336 e 337 do Código de Processo Penal (CPP). Não havendo procura após o trânsito em julgado, determino que permaneça depositado em conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Caso não exista manifestação de interesse na restituição de armas apreendidas, estas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército da respectiva região para que sejam doadas a órgãos de segurança pública ou, dependendo do caso, destruídas.

Arquive-se e comunique-se à Diretoria do Fórum que os bens estão à disposição.

Desnecessária a intimação da ré solta pessoal ou mesmo por edital da sentença condenatória/absolutória/extintiva que se dará por meio do advogado constituído ou mesmo do defensor público designado conforme precedentes firmados no STF (HC 219766 AgR) e STJ (AgRg nos EDcl no RHC 191783 / MT).

Expeça-se o necessário.

Sentença publicada em audiência saindo os presentes intimados e advertidos para fins recursais.

CUIABÁ, 29 de maio de 2024.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCOS FALEIROS DA SILVA**
03/06/2024 14:33:13
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANTDWDWTP>
ID do documento: 157928054



PJEDANTDWDWTP

IMPRIMIR

GERAR PDF